

Introdução

O processo de construção de Estado Democrático de Direito passou ao longo da história por grandes transformações até chegar ao estado atual. A ideia de soberania dos Estados, de supremacia da Constituição bem como a noção de constitucionalismo são ideias e ideais relativamente recentes na história do direito, e em se tratando de Estado brasileiro, temos uma Democracia bem jovial. A ideia de Constituição presente no constitucionalismo clássico não corresponde ao conceito exarado hoje de Constituição suprema e soberana, sem a qual não existe um Estado Democrático de Direito, entretanto, o conceito atual é desdobramento de conceitos passados, constitui verdadeira evolução.

Analisando os conceitos traduzidos por importante pensadores como Jean Bodin, Hobbes, Montesquieu ou Rousseau, entendemos o elo que há nos desdobramentos conceituais que não se seguem ao longo do tempo, que não se anulam, ao contrário, constituem verdadeiro elo de compreensão de termos e compreensão histórica dos processos democráticos que se estabeleceram, sobretudo na jovial democracia brasileira, que, após abertura democrática, com o advento da Constituição de 1988, prestes a completar 30 anos, com todos os avanços dignos de louvor e reconhecimento, tem enfrentando momentos obscuros, momentos de crises institucionais que muitas vezes não são assumidos pelas próprias instituições, que teimam em negar que exista uma crise democrática.

O presente estudo objetiva compreender a realidade constitucional brasileira a partir da promulgação da Constituição de 1988 e análise de interpretações dadas ao texto constitucional, bem como análise de emendas constitucionais, que exorbitam em número e ferem a democracia, colocando em risco o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a partir do método indutivo, vale-se de pesquisa bibliográfica na busca por identificar elementos conceituais bem como factuais que possam sustentar as análises desenvolvidas, as quais abrangem em síntese uma breve conceituação de democracia, constitucionalismo e estado democrático de direito. Pretende-se fazer uma apreciação crítica acerca das transformações proporcionadas à Constituição Federal de 1988, seja através da própria interpretação, seja através de emendas ao seu conteúdo.

Interpretações desarrazoadas e sem fundamento bem como constantes emendas impetradas ao texto da Constituição Federal, tem se mostrado casuísticas e temerárias de modo que se faz necessário o presente estudo de modo que se possa compreender os movimentos que ora agem no sentido de provocar instabilidade jurídica e crises ao Estado Democrático, uma vez que ferem a Carta Maior.

1. A Construção do conceito Constitucional

Ao estudarmos o processo de construção das Constituições, nos deparamos com o constitucionalismo já presente desde a Antiguidade. A ideia do constitucionalismo passou ao longo da história por processo de aprimoramento através de grandes pensadores como Jean Bodin, Tomas Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau. Estes pensadores desenvolveram suas ideias e contribuíram para a construção do conceito que hoje temos de constitucionalismo e democracia, muito embora estas ideias, cada uma a seu tempo, não tenha absoluta identidade com o conceito atual.

O constitucionalismo clássico cumpre a tarefa de clarificar o que consiste a Constituição bem como o que consiste o sistema democrático de um Estado, ao passo em que o constitucionalismo moderno, conhecido como técnica que limita o poder com fins garantísticos, em nada se assemelha com o constitucionalismo identificado por Karl Loewenstein:

[...] a ideia de Constituição, como a que vemos hoje, tem origem mais próxima no tempo e é tributária de postulados liberais que inspiram as Revoluções Francesa e Americana do século XVIII. É daí que surgem os atributos da Constituição como instrumento orientado para conter o poder, em favor das liberdades, num contexto de sentida necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana. Entende-se, então, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, proclamasse, no seu art. 16, que não teria constituição a sociedade em que os direitos não estivessem assegurados, nem a organização estatal em que não se definisse a separação de poderes. A compreensão da Constituição como técnica de proteção das liberdades é atributo do constitucionalismo moderno [...] (MENDES; BRANCO, 2015, p. 39).

Em Jean Bodin, citado por Mendes e Branco, por exemplo, temos a ideia de que a soberania cabia ao rei, o rei, o ser soberano, a ele cabia a tomada de todas as decisões. De se ressaltar, entretanto, que Bodin enfatizou que esse poder soberano conferido ao monarca, não era absoluto:

Bodin defende a existência de pelo menos dois limites. O primeiro, ligado à distinção entre o rei e a Coroa, que impede o rei de alterar as leis de sucessão e de alienar os bens que formam parte da fazenda pública. O segundo, relacionado com a impossibilidade de o monarca dispor dos bens que pertencem aos súditos, para não se confundir com um tirano (MENDES; BRANCO, 2015, p. 40).

Logo, a ideia de soberania, ainda que visto com uma nuance completamente diferente da que conhecemos hoje, nasce das ideias defendidas por Bodin. Em seguida, outras teorias foram aprimorando as ideias de soberania, que, com Locke, encontrou no Parlamento, a

atribuição de fazer ou desfazer qualquer coisa, qualquer lei, ou seja, a soberania deixou de ser um atributo do monarca e passou a ser do Parlamento, na visão de Locke:

[...]. O Parlamento marca o caminho para a posição de supremacia, em contrapeso á Coroa. [...]. O princípio da soberania do parlamento assinala ao Legislativo ‘o direito de fazer ou desfazer qualquer lei que seja [...]’ [...]. Para Locke, no estado de natureza, os indivíduos já eram capazes de instituir a propriedade, segundo os ditames da lei natural, mas para preservá-la, não poderiam prescindir de estabelecer uma sociedade política (MENDES; BRANCO, 2015, p. 41).

É importante registrar que com Montesquieu, por volta de 1748, com a publicação de sua obra *O Espírito das Leis*, o poder moderador ganha predileção, consistindo, segundo o pensador, em evitar que o poder absoluto, que era conferido ao monarca, se restabelecesse. Montesquieu defende a liberdade, entretanto essa liberdade precisa ser moderada, limitada. “Essa liberdade necessita ser assegurada por uma Constituição que previna o abuso do poder [...]”. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 41)

A limitação de poder passa necessariamente pela ideia de que, a todo que é dado algum tipo de poder, seja o de governar, legislar ou interpretar e julgar, deve levar em consideração que seus atos são regidos por limitações intrínsecas ao próprio poder/dever que lhe é conferido, sob pena de incorrer em abuso do poder e, portanto, perda de legitimidade. Disto decorre que o legislador esbarra em limites ao legislar, bem como os demais poderes, sobretudo o judiciário, que, ao interpretar e aplicar a lei, evidentemente em seu papel hermenêutico, que permite a subsunção da norma ao fato concreto, terá a possibilidade de conferir uma interpretação ampliativa do direito, entretanto, nunca fora de determinados limites.

Com todo esse registro evolutivo do conceito de constitucionalismo, foi apenas com Rousseau que a ideia de soberania, como poder que emana do povo, ganhou roupagem, o que foi suficiente para, à época, causar um grande tumulto, culminando na queima de seus escritos sobre o tema. “Rousseau [...] extrai desdobramentos revolucionários da ideia de que a soberania nasce da decisão dos indivíduos. Os seus escritos chegaram a ser queimados em público, tal a reação que motivara.” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 44)

Não se pode olvidar que o processo de implantação do constitucionalismo, enquanto técnica que limita o poder, tem então, na Constituição, o instrumento social necessário para que se resguarde as instituições e ao mesmo tempo proteja os cidadãos de toda forma de arbitrariedade, o que permite que haja segurança jurídica estatal.

É a Constituição, a viga mestra do sistema, muito embora ainda não se possa falar, nesse momento, de democracia, tal como a conhecemos hoje. Este é o entendimento de Barroso, ao citar que:

[...], o Estado moderno se consolida, ao longo do século XIX, sob a forma de *Estado de direito*. Na maior parte dos países europeus, a fórmula adotada foi a monarquia constitucional. O núcleo essencial das primeiras constituições escritas é composto por normas de repartição e limitação do poder, aí abrangida a proteção dos direitos individuais em face do Estado. A noção de *democracia* somente viria a desenvolver-se e aprofundar mais adiante, quando se incorporaram à discussão ideias como fonte legítima do poder e representação política (BARROSO, 2015, p. 65).

O fato é que o Estado moderno se consolida como um Estado de Direito e, como tal, tem na Constituição o vetor de todo o ordenamento jurídico, capaz de garantir ordem e segurança para os indivíduos perante o Estado, e de igual modo, segurança para os indivíduos em face de outros indivíduos.

Nesse escopo, a importância da introdução do estudo do direito constitucional se fez premente, como instrumento de compreensão construtiva dos mecanismos políticos e jurídicos que ajudariam a desenvolver o Estado. Foi então preciso romper com a estrutura que moldava o Estado, ou seja, retirar do centro o direito civil, que representava a continuidade de uma tradição milenar que teve início com o direito romano, e abrir caminho para o direito constitucional.

Conforme (BARROSO, 2015, p. 69-70), o direito constitucional é de formação mais recente, contando com pouco mais de dois séculos de elaboração teórica, constituindo, portanto, o que o autor chama de juventude científica, o que, aliada às circunstâncias históricas e políticas, tornam singular o direito constitucional atual, envolvido em grande efervescência teórica e complexidades práticas na sua organização.

2. O Constitucionalismo brasileiro anterior à Constituição de 1988

Pode-se dizer que a história do constitucionalismo brasileiro começa com a Constituição de 1824, a primeira Constituição do Brasil. Outorgada por D. Pedro I, é considerada a Constituição mais longa, tendo durado, 65 anos e sofrido apenas uma emenda constitucional (MENDES; BRANCO, 2015, p. 99).

A Constituição do Império do Brasil conferia muitos direitos ao Imperador, na verdade apenas legitimava todas as benesses que a família real já dispunha em terras brasileiras, ao

ponto de o próprio texto constitucional, segundo (MENDES; BRANCO, 2015, p. 99) considerar o Imperador uma figura sagrada.

Passadas pouco mais de seis décadas, desde a primeira Constituição, sobreveio a Proclamação da República em 1889 e, em 1891 a segunda Constituição brasileira foi promulgada, primeira Constituição Republicana, com forte inspiração na Constituição americana.

Foi também a Constituição de 1891 que criou a Justiça Federal, ao lado da Estadual, situando o Supremo Tribunal Federal no ápice do Poder Judiciário. Foi ainda esta mesma Constituição que reservou um espaço de 14.400 km², no Planalto Central, para que fosse fixada a futura capital do país (MENDES; BRANCO, 2015, p. 99).

A teoria constitucional brasileira nasce desta Constituição. Segundo (STRECK, 2004, p. 425) a teoria constitucional brasileira nasce com a República e a Constituição de 1891, cuja interpretação clássica tem como fundamento a obra de Rui Barbosa, o qual analisa a problemática política a partir do Direito.

Já em 1934, uma nova Constituição surge no Brasil, depois do advento de duas importantes Revoluções, conhecidas como Revolução de 30, quando houve o rompimento da República do café com leite e Revolução de 32. A primeira tinha um ideário liberal em política, ao passo em que a segunda pode ter tido uma causa muito mais econômica, que não foi identificada na época (STRECK, 2004, p. 437).

Embora tenha tido uma curta duração, a Constituição de 1934 trouxe importantes inovações para o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, e segundo Streck (2004), o processo democrático brasileiro, de certa maneira, fincou raízes em termos de perspectivas constitucionais, com inspiração da Constituição de Weimar, a partir desta Constituição brasileira de 1934 (STRECK, 2004, p. 442). Sobreviveu o texto constitucional até 1937, quando sobreveio um golpe militar e instituiu um novo regime.

Em 1937, sob o comando de Getúlio Vargas, foi outorgada uma nova Constituição. Conhecida como Polaca, por ter sofrido forte influência da Constituição polonesa, esta Carta fortaleceu o Poder Executivo, ao que conferiu ao Presidente da República, a nomenclatura de autoridade suprema do Estado (MENDES; BRANCO, 2015, p. 100).

E mais, ainda segundo Mendes e Branco (2015), o Presidente ditador dissolveu o parlamento e tomou para si o papel que era atribuído ao Poder Legislativo, inclusive o de desautorizar decisões em sede de controle de constitucionalidade emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência tivemos a Constituição de 1946, que teve por sinal, muita semelhança com a Constituição de 1934, é o que se desprende de (STRECK, 2004, p. 443), para quem, a Constituição de 1946 era tão semelhante à de 1934 que se podia ter a impressão de um decalque, de modo que as circunstâncias políticas que antecederam estas duas constituições eram coincidentes.

Nesta contextualização histórica que se coloca, os desenvolvimentos políticos que se desenharam estavam interligados, de modo que permitiram que em 1964 ocorresse o Golpe Militar, imergindo o Brasil em um período obscuro. A este período (BONAVIDES, 2009, p. 29) intitula de quinta crise constituinte pela qual passou o Brasil, período onde foram introduzidos atos institucionais e houve a substituição da Constituição de 1946 por uma outra, semi-outorgada, a Constituição de 1967. Esta nova Carta seguiu a mesma linha da Constituição de 1937, concentrando poderes, e foi a última Constituição antes da atual, que, promulgada em 05 de outubro de 1988, é conhecida como Constituição Cidadã.

3. A liberdade na interpretação da Constituição enquanto intérprete e poder reformador

Desde Montesquieu, em suas defesas sobre os limites que deveriam ser conferidos às liberdades, temos um exercício diuturno em manter o equilíbrio sobre o conceito do que é ser livre, de modo que a ordem jurídica seja respeitada dentro de um Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Falar em respeito à ordem jurídica e liberdade é dizer que, ao Estado, que tem e prima por uma Constituição, que deve servir de parâmetro de legalidade para as demais leis, cabe respeitar os ditames constitucionais em sua máxima eficácia, de modo que interpretações ao texto constitucional não sejam feitas ao acaso e, sobretudo, não retirem o sentido da própria Constituição.

Não obstante os ensinamentos de (BONAVIDES, 2017, p. 472), para quem, em matéria constitucional é muito difícil, senão impossível, estabelecer critérios absolutos de interpretação, é fundamental que as interpretações das normas constitucionais não sejam, como já dito, feitas por encomenda, ou ao acaso, sob pena de esvaziarmos o sentido da Constituição, e adentrarmos em uma verdadeira crise democrática.

Certo é também que o direito é vivo, dinâmico, não constituindo uma ciência imutável. Todavia, ao interpretar uma norma, dar a ela o seu sentido, o intérprete deve cuidar para que a Carta Maior não sofra mutações em razão de precedentes adotados em casos específicos, como se verá mais adiante, tampouco deve-se considerar natural que a Constituição, considerada

fundamento jurídico e soberano de um Estado, sofra com constantes emendas de seu conteúdo, como se estivesse à serviço de interesses momentâneos de grupos não democráticos.

Segundo (BONAVIDES, 2017, p. 487), a moderna interpretação da Constituição deriva de um estado de inconformismo de alguns juristas com o positivismo lógico-formal, tendo por objetivo primordial a busca do sentido mais profundo das Constituições como instrumentos destinados a estabelecer a adequação rigorosa do Direito com a Sociedade. Disto decorrem os variados métodos que são comumente utilizados para interpretar a Carta Madre, porém é necessário observar como esses métodos têm sido trabalhados e, se têm sido respeitados ou deixados a cargo de interesses escusos.

Interesses ordinariamente rebeldes, transbordam eles do leito da Constituição, até fazer inevitável o conflito e a tensão entre o Estado social e o Estado de Direito, entre a Constituição dos textos e a Constituição da realidade, entre a forma jurídica e o seu conteúdo material. Disso nasce não raro a desintegração da Constituição, com o sacrifício das normas a uma dinâmica de relações políticas instáveis e cambiantes. [...] A manipulação dos fins e do sentido faz deveras fácil o tráfego a soluções de conveniência, a conclusões preconcebidas, a subjetivismos, em que o aspecto jurídico sacrificado cede complacientemente a solicitações do aspecto político, avassalador da norma e produtor exuberante de perplexidades e incertezas inibidoras (BONAVIDES, 2017, p. 488).

Ora, em 2016, quando da votação do processo de *impeachment*, contra a então Presidente Dilma Rousseff, o Senado Federal (naquela ocasião sob presidência do então Presidente do STF), nos termos do que preconiza o parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal de 1988, considerou procedente o pedido de impedimento, julgou e condenou a então Presidente, entretanto, não considerou o texto final do aludido parágrafo único do citado artigo, que manda tornar inabilitado por oito anos, para o exercício de cargo ou função pública, o Presidente que sofrer condenação por crimes de responsabilidade.

A interpretação dada ao caso descrito acima, demonstra, sem necessidade de tecer qualquer comentário ou construção teórica mais aprofundada, que o texto da Constituição não foi respeitado. A regra quanto à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública é muito clara. Questões políticas que se apresentaram naquele momento trouxeram ao meio jurídico, este, que pode ser chamado de monstro interpretativo: quando se dá à norma constitucional, um sentido que ela não tem, preservando interesses pessoais em detrimento da ordem jurídica.

Isto é manipular os fins, como defende Bonavides alhures e, temerário, de modo que a interpretação constitucional se torna instrumento nas mãos de poucos a serviço de pouquíssimos, colocando a própria democracia em xeque. Isto precisa ser combatido, sobretudo quando se verifica em (BARROSO, 2015, p. 110), que no Brasil, a força normativa e a

conquista de efetividade pela Constituição são fenômenos recentes, supervenientes ao regime militar e que somente se consolidaram após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988.

Constituindo a redemocratização do país um fato recente e, verificando que a Constituição caminha para o seu trigésimo aniversário, constata-se que temos um Constitucionalismo democrático jovem, de fato em plena construção de sua identidade que deve justamente pela natureza de sua jovialidade, preservar a essência de seu texto normativo maior.

Se, ter uma Constituição sólida e a separação de poderes constitui dois pilares para a existência de um Estado Democrático, a jovem democracia brasileira precisa de aparato social robustecido no sentido de garantir que não seja apenas utilizada como instrumento que legitima ações de poderes que atuam nas sombras, causando e se alimentando de crises, não contribuindo para o fortalecimento democrático, como se vê em Bueno:

O revestimento político histórico que se impôs como necessário para legitimar estas ações de puro domínio econômico é a democracia, e em sua face mais evidente redige o discurso e a prática da garantia de eleições periódicas, o multipartidarismo como marca da liberdade ideológica, de pleitos não marcados por violência ou qualquer outra anormalidade ou fraudes, da instauração de um ambiente de discussões continuadas, de liberdade de imprensa, etc. O eficiente controle é operado em outra esfera (BUENO, 2017, p. 887-888)

A interpretação da Constituição deve se dar dentro de parâmetros claros e não casuísticos, de modo a não retirar o sentido literal da norma posta, e proporcionar a fragilização da Constituição, ocasionando uma crise constituinte democrática. As crises constituintes se manifestam através de rupturas do texto, ruptura de regimes e não somente da interpretação indevida que se dá ao texto constitucional. Tanto interpretações quanto reformas constitucionais casuísticas, tendem a fragilizar o sistema jurídico democrático constitucional, abrindo brechas para crises.

Para (BONAVIDES, 2009, p. 28), desde 1823 o Brasil vive crises constituintes. A primeira crise constituinte ocorreu quando o Brasil rompeu laços de subserviência com Lisboa. As crises geram fragilidades e esta fragilidade que acompanha os textos constitucionais é verificável ao longo da história, o que pode ser confirmado através da leitura seguinte:

[...] a falta de seriedade em relação à lei fundamental, a indiferença para com a distância entre o texto e a realidade, entre o ser e o dever-ser. Dois exemplos emblemáticos: a Carta de 1824 estabelecia que ‘a lei será igual para todos’, dispositivo que conviveu, sem que se assinalassem perplexidade ou constrangimento, com os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata. Outro: a Carta de 1969, outorgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, assegurava um amplo elenco de liberdades públicas inexistentes e prometia

aos trabalhadores um pitoresco elenco de direitos sociais não desfrutáveis, que incluíam ‘colônias de férias e clínicas de repouso’ (BARROSO. 2015, p. 252-253).

A segunda crise constituinte, retomando (BONAVIDES, 2009, p. 28) ocorreu com o golpe de Estado republicano em 1889, que pôs fim ao Império e fez surgir a Constituição de 1891. Já a terceira crise constituinte se deu em 1930, que foi chamada de Revolução Liberal, de modo que em 1934 o Brasil tinha uma nova Constituição. Ao todo, Bonavides cita seis crises, sendo que:

A sexta crise constituinte é esta que atravessamos, segundo alguns ainda em fase recessiva, mas com todos os sintomas de que poderá eclodir com violência sem precedentes, consumando o ato final da tragédia que se abate sobre o País desde o golpe de Estado institucional desferido pelos autores da Emenda da reeleição. O ato inconstitucional da Emenda da reeleição fez possível renovar o mandato do presidente da República e certificar a cumplicidade do Legislativo e do Judiciário na consolidação desta ditadura singularmente escorada em medidas provisórias e atos ofensivos ao regime constitucional. Com o Governos desconhecendo e desrespeitando o disposto na Constituição acerca do Estado de Direito, o arbítrio passou a governar a Nação e, pior do que tudo isso a envolver o Estado brasileiro em sucessivas crises [...] (BONAVIDES, 2009, p. 29).

São igualmente temerárias as constantes reformas feitas ao texto da Constituição Federal, bem como interpretações que não se encaixam com a vontade da norma, de modo que precisam encontrar um freio jurídico, político e quiçá social. A ideia de equilíbrio entre os três Poderes da República deve se pautar exatamente pela finalidade que lhe é inerente, proporcionar equilíbrio à ordem jurídica, tendo como caminho primordial o respeito irrestrito ao texto da Constituição.

De 1988 até o presente momento, a nossa Constituição fora emendada noventa e nove vezes. Tem-se a sensação de que, cada governo, cada partido político, tem a necessidade espantosa de retaliar o texto constitucional, o anseio manifesto em imprimir uma marca na Constituição brasileira, tornando-a frágil.

Duas recentes emendas constitucionais, as de número 94 e 95, são conhecidas como emendas constitucionais dos gastos públicos. Em que pese a teoria da necessidade de um arrocho fiscal e econômico com o objetivo de equilibrar as contas públicas, emendas constitucionais realizadas de forma tão abrupta colocam em cheque a segurança jurídica, na medida em que são tomadas como pretexto, como álibi, em situações de insegurança social extrema, que podem surgir a qualquer momento.

Toda essa problemática que envolve as mudanças do texto constitucional nos leva a citar, muito embora não seja objetivo desse trabalho esmiuçar o tema, Marcelo Neves, que trata da *Constitucionalização Simbólica* e seus desdobramentos:

Partindo da tipologia da legislação simbólica [...], pode-se classificar também a constitucionalização simbólica em três formas básicas de manifestação: 1) a constitucionalização simbólica destinada à corroboração de determinados valores sociais; 2) a Constituição como fórmula de compromisso dilatatório; 3) a constitucionalização-álibi. [...]. No que se refere ao segundo tipo, [...], que releva o seu caráter de compromisso, distinguindo, porém, os compromissos 'autênticos' dos 'não autênticos' ou 'compromissos-fórmula dilatatórios'. Conforme a concepção decisionista de Constituição [...] sustenta-se, então, que os compromissos autênticos destinam-se à 'regulação e ordenação objetiva' em torno da organização e do conteúdo da Constituição. Os 'compromissos-fórmula dilatatórios' ou 'não autênticos', ao contrário, não levariam a uma decisão objetiva alcançada através de transações, servindo exatamente para afastá-la e adiá-la. (NEVES. 2011, p. 101-102)

Esta é uma leitura que pode ser feita, sobre, por exemplo, a emenda constitucional 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal que vigorará por vinte exercícios financeiros. Esta emenda é prova viva de dilação, no tempo, de proposta de governo, através da Constituição. Trata-se de uma projeção de objetivos, ainda que relevantes do ponto de vista financeiro estatal, que podem ser revogados, através de nova emenda, por governos que sucederem o atual, haja vista o lapso temporal e a forma como tem sido interpretada e reformada, casuisticamente, a Constituição Federal.

A emenda pode ser analisada sob a perspectiva apontada por Marcelo Neves. Criam-se normas constitucionais, através de emendas, conforme já frisado e, simbolicamente tem-se a solução de um problema atual, portanto, um álibi, um pretexto político que não fortalece o texto constitucional, ao contrário, o torna vulnerável, na medida em que, como já enunciado, outros representantes, em anos posteriores, poderão modificar este mesmo texto constitucional se assim o desejarem, logicamente, seguindo as regras de mutação do texto da Constituição, o que pode, em tese, dar legitimidade à mudança. Esta mudança, cercada de simbologia e acobertada pela força da lei, mais precisamente pela força normativa constitucional, é perigosa.

Nos dizeres de Laval e Dardot, trata-se de um golpe de força simbólico e político que é dirigido com maestria por segmentos que visam transferir tão somente para as contas do Estado, a responsabilidade de crises econômicas-sociais.

Un golpe de fuerza simbólico y político dirigido con maestria por las huestes de economistas y periodistas que comporten esta *línea*, que ha consistido en trasladar la responsabilidad de la crisis desde las finanzas privadas hasta el Estado: éste ha sido acusado de ser la causa de las quiebras bancarias, de los déficits públicos y de la crisis del euro, cuando en realidad fue el Estado mismo el que creó el mercado de las

finanzas durante los años 1980 y contribuyó luego, en condición de sócio, a precipitar la crisis de las mismas. Con el crecimiento de la deuda pública, se encontro el pretexto para culpar de todo a un exceso de reivindicaciones salariales, de funcionários públicos y a um estado del bienestar insoportablemente grande. (LAVAL; DARDOT, 2017, p. 26)

Entretanto, é importante frisar que a dilação referida por Neves (2011), relativamente ao texto da Constituição, não retira o valor do texto Constitucional, no sentido da sua normatividade, até porque, embora não seja objetivo do trabalho, o problema da Constituição Simbólica, da qual trata o autor, não cabe aqui, e esse simbolismo não se confunde com a ineficácia de alguma ou algumas normas da Constituição.

A Constituição de um Estado deve estar a serviço do povo, não entregue às vicissitudes, mudanças ou variações de coisas e poderes que se sucedem, sob pena de perda de credibilidade institucional/constitucional. Emendar a Constituição, dilatando projetos por um longo período, por décadas, não nos parece seguro, pelos motivos já apontados, ao contrário, fomenta instabilidade jurídica, alimenta crises institucionais democráticas.

As emendas à Constituição devem ser vistas com maior cuidado por aqueles que detêm o poder deliberativo e, assim, Mendes (2015), ao citar Hesse, diz que, a Constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, na medida em que impede a efetivação de um suicídio do Estado de Direito Democrático sob a forma da legalidade.

A Carta Magna, como alicerce jurídico e político de um Estado, deve ter como primado a valorização de sua estabilidade no tempo e acima de tudo, sua eficácia quanto aos temas que lhe compõem, de modo que estejam livres de previsões sujeitas a mudanças contumazes e tendenciosas, previsões que comprometem governos futuros em assuntos tão dinâmicos e sensíveis, como é caso das últimas emendas citadas.

Nos parece que, as intenções de contenção de gastos propostas pelas referidas emendas, tem muito mais objetivo político, financeiro, econômico e fiscal, que poderiam se ancorar muito mais em gestão de gastos, do que na previsão, no texto da Constituição, desses objetivos, retalhando o texto constitucional sem necessidade, e promovendo insegurança jurídica para um Estado Democrático de Direito considerado ainda jovem e em fase de construção de sua identidade democrática, que deve ser preservada a todo custo, sobretudo pelos Poderes da República.

Conclusão

O processo de transformação das Constituições ao longo da história, nos mostra que o conceito de constitucionalismo evoluiu até chegar ao conceito que conhecemos na atualidade. Enquanto técnica que limita o poder com fins de garantir direitos, o constitucionalismo se mostra como um conceito importante para a compreensão da Constituição.

No Brasil, desde a primeira Constituição, em 1824, tivemos uma dissonância entre o que constava na Carta Constitucional e o que de fato existia na sociedade. Essa diferença entre o formal e o real se reproduziu em outras Constituições, e infelizmente, apesar dos avanços que a história política e jurídica proporcionaram ao país, ainda na Constituição de 1988 encontramos essa dissonância, que se manifesta através de tantas reformas impostas ao texto constitucional, fragilizando sua credibilidade, fragilizando a democracia, inserindo-a em ambientes de crise.

Desde sua promulgação, em 1988, a atual Constituição passou por muitas emendas, o que a transforma num texto retalhado, com emendas que talvez não sejam tão necessárias, embora sejam feitas dentro de parâmetros que conferem a legalidade prevista no próprio texto constitucional, muito embora possamos questionar sua legitimidade.

É preciso analisar se as emendas à Constituição são de fato realizadas com cautela e necessidade, a quem de fato servem as emendas constitucionais impostas ao texto da Constituição, de modo que momentos de insegurança financeiros, econômicos e até mesmo políticos e sociais não sejam utilizados como argumento para mudanças do Texto Magno.

Mostra-se com isso que, sob o argumento de dar maior efetividade aos anseios sociais, a Constituição Federal pode sofrer grande descrédito, tornando real a fragilização de seu conteúdo, na medida em que passa a servir como instrumento de legitimação de poderes políticos obscuros, que mudam corriqueiramente, deixando a Carta Maior de ter a necessária eficácia, e por conseguinte, alimentando uma crise na jovem democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial: derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BUENO, Roberto. A invisibilidade do poder e as Democracias: elites dirigentes globais e economia à sombra da política. In: *Democracia: da crise à ruptura*. Org. Roberto Bueno. São Paulo: Max Limonad. 2017.

LAVAL, Christian. DARDOT, Pierre. *La Pesadilla que no acaba nunca: El liberalismo contra la democracia*. Barcelona: Gedisa. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.